



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 1.502 E 1.503, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005, do Senador Magno Malta, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, estabelecendo exames periódicos para os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal.*

PARECER Nº 1.502, DE 2011 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta, obriga a realização de testes antidrogas periódicos em policiais e bombeiros militares. De acordo com o autor, a proposição tem o objetivo de aumentar a credibilidade e a eficiência das instituições policiais.

Para tanto, o projeto altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que *reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências*, com a finalidade de submeter os membros das referidas corporações a exames periódicos para detecção do uso de substâncias psicoativas proscritas no Brasil (art. 1º). Ademais, determina que os mesmos testes serão aplicados aos policiais federais, rodoviários federais e civis (art. 2º).

A proposição prevê, ainda, que a legislação da União e de cada Estado disporá sobre critérios de aplicação e periodicidade dos exames, medidas de prevenção do uso indevido de drogas, recuperação e reinserção funcional e social dos policiais, repressão do uso e tráfico na corporação e medidas disciplinares (art. 3º).

Por fim, é estabelecida a cláusula de vigência a partir de cento e oitenta dias da publicação da lei.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que também será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias a ela submetidas. Da mesma forma, a alínea *c* do inciso II desse artigo confere à CCJ competência para emitir parecer quanto ao mérito de matérias que versem sobre “segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária”.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que o princípio da dignidade da pessoa humana – insculpido na Constituição Federal, art. 1º, III – é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e que os direitos à intimidade e à vida privada do cidadão são invioláveis e amplamente protegidos por dispositivo constitucional, qual seja o inciso X do art. 5º da Carta Magna, reproduzido abaixo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

Tais direitos incidem em qualquer relação entre pessoas, ou entre pessoas e instituições, seja ela realizada com o Estado, seja com particulares, inclusive nas relações de trabalho.

No caso específico, em referência à proposição sob análise, merece destaque o fato de que uma das evidentes manifestações do direito à

intimidade é o sigilo quanto às substâncias consumidas pela pessoa, aspecto esse que somente a ela diz respeito. Assim, a realização de testes e exames toxicológicos de rotina, como mecanismo de prevenção ou controle do uso de drogas, constitui violação ao direito à intimidade.

Por isso mesmo, tendo-se em vista que o direito à intimidade é direito fundamental, a regra é a não admissibilidade de testes toxicológicos, mormente aqueles realizados de forma rotineira, sem que haja suspeita individualizada de uso de drogas. Ressalte-se que, mesmo nesses casos, os exames toxicológicos, vistos isoladamente, têm pouco valor. Em verdade, inexistem evidências científicas objetivas de benefícios que possam advir da realização de testes antidrogas, seja na prevenção, seja no controle do uso indevido dessas substâncias.

Apesar da nobre intenção do autor, a Política Nacional Sobre Drogas vigente no Brasil, publicada por meio da Resolução nº 3, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Nacional Antidrogas, tem como pressuposto tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas. Esse fundamento, contudo, não é acolhido pelo PLS nº 417, de 2005.

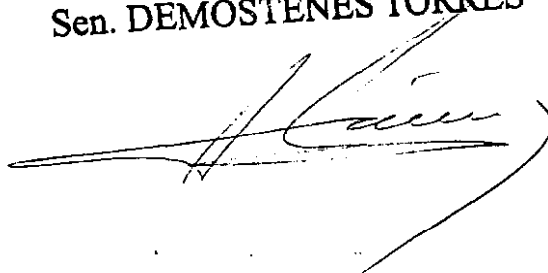
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRÉS

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 417 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/04/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
VAGO	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 22/04/2010

PARECER Nº 1.503, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta. A iniciativa torna obrigatória a realização de exames periódicos para detecção do uso de substâncias psicoativas para policiais e bombeiros militares, dos corpos das polícias civil e rodoviária federais, estaduais e do Distrito Federal.

Atribui à lei estadual a definição, em cada caso, dos critérios de aplicação e periodicidade dos testes, bem como sobre as medidas de prevenção ao uso de drogas e de recuperação e reinserção funcional e social dos policiais identificados como usuários.

O projeto acresce parágrafo ao art. 25 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que *reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal*. O dispositivo que cuida da aplicação, ao pessoal das polícias militares, de disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral, das condições de elegibilidade dos militares e das vantagens, prerrogativas e deveres dos cargos de policiais. O novo dispositivo determina que os membros das referidas corporações sejam submetidos a exames periódicos para “detecção do uso de substâncias psicoativas proscritas no Brasil”.

A lei que o projeto originar entra em vigência a partir de cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

A proposição é justificada como um meio de aumentar, por meio da instituição de “rigorosa autofiscalização”, a credibilidade e a eficiência das instituições policiais, para que aquelas corporações possam dar exemplo no que diz respeito ao uso de drogas.

O projeto, que fora arquivado ao final da 52ª legislatura, voltou a tramitar em decorrência do Requerimento nº 198, de 2005, do Senador Magno Malta e outros. No despacho inicial, a matéria fora distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esta última manifestara-se, no mérito, pela rejeição do projeto, por entender que a realização de testes e exames toxicológicos de rotina, como mecanismo de prevenção ou controle do uso de drogas, constitui violação ao direito à intimidade.

Foi atribuído a esta comissão apreciá-lo em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, conforme dispõe o art. 100, I e II, do Regimento Interno da Casa, opinar sobre condições para o exercício das profissões e os aspectos relativos à proteção e defesa da saúde das matérias a ela submetidas.

Em relação às questões afetas ao trabalho, a opinião dos especialistas é de que a realização de exames toxicológicos de rotina tem pouco valor como estratégia para o enfrentamento das consequências do uso de drogas nos ambientes de trabalho.

A medida pode, ademais, originar discriminação e estigmatização, expor o trabalhador usuário ou dependente químico à situação vexatória, promover sua segregação, ser causa de dispensa e, em decorrência, interferir na manutenção de relações de trabalho harmônicas dos policiais entre si e com os comandos das corporações.

Concordamos com a opinião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que nos antecedeu na análise da matéria, em que a medida fere o direito à intimidade e à vida privada do cidadão, protegido pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, direito que incide em qualquer relação, inclusive nas relações laborais.

No que diz respeito ao aspecto sanitário, isto é, ao impacto da medida proposta sobre a redução do consumo de substâncias psicoativas e da prevalência de dependência química naqueles grupos profissionais, as evidências científicas, da mesma forma, mostram que os exames toxicológicos, como ação isolada, têm pouco valor seja para a prevenção, seja para o controle do uso indevido dessas substâncias.

Além disso, a Política Nacional Sobre Drogas vigente no Brasil, positivada por meio da Resolução nº 3, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Nacional Antidrogas, tem, como pressuposto, tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias e dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Por conseguinte, e dada a sua característica estigmatizante, nossa política nacional sobre drogas não acolhe nem recomenda a realização de exames antidrogas, seja como ação preventiva, seja no âmbito das diferentes modalidades de tratamento, na recuperação de dependentes químicos, ou em projetos de redução de danos e reinserção social e ocupacional de dependentes químicos. Esse fundamento, contudo, não é acolhido pelo PLS nº 417, de 2005.

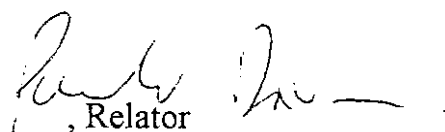
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, DE 2005	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14 / 12 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Paulo Davim</i>	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>[Signature]</i>	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Signature]</i>	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT) <i>[Signature]</i>	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>[Signature]</i>	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB) <i>[Signature]</i>	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>Relator [Signature]</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR) <i>[Signature]</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP) <i>[Signature]</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>[Signature]</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>[Signature]</i>	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente [Signature]</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>	1- ARMANDO MONTEIRO <i>[Signature]</i>
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE <i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, DE 2005

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLICY (PT)		
ÂNGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPLICY (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- VAGO		
WELLINGTON DIAS (PT)		X			4- ANA RITA (PT)		
JOÃO DURAL (PDT)		X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)		
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X			1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		
PAULO DAVIM (PV)		X			2- PEDRO SIMON (PMDB)		
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)		
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		
LAURO ANTONIO (PR)		X			6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		
ANA AMÉLIA (PT)		X			7- BENEDITO DE LIRA (PP)		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X			2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)		
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)		
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO
MOZARILDO CAVALCANTI		X			1- ARMANDO MONTEIRO		
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO		
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE		X

TOTAL: 13 SIM: — NÃO: 12 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 14 / 12 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 07/12/2011

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 277/2011-PRESIDÊNCIA/CAS

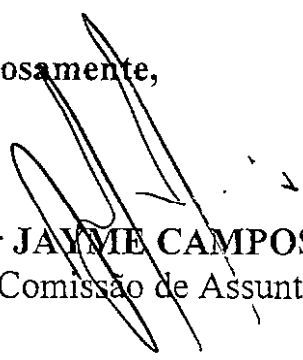
Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, estabelecendo exames periódicos para os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal*, de autoria do Senador Magno Malta.

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, estabelecendo exames periódicos para os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal.*

A proposição obriga a realização de exames periódicos para a detecção do uso de substâncias psicoativas de uso proscrito no Brasil nos membros das Polícias Cíveis, Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Os critérios de aplicação e periodicidade dos exames, as medidas de prevenção do uso indevido de drogas, de recuperação e de reinserção funcional e social dos policiais, a repressão do uso e tráfico nas corporações, e as medidas disciplinares são deixadas a cargo da União e de cada Estado.

O PLS em questão foi distribuído às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) e Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na CCJ, foi aprovado parecer pela rejeição do PLS.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Por fim, cabe destacar que a proposição sob análise tem conteúdo idêntico ao PLS nº 354, de 2005, de autoria do Senador Papaléo Paes, que *dispõe sobre a realização de exames periódicos em policiais civis e militares para detecção do uso de substâncias psicoativas de uso proscrito no Brasil*.

II – ANÁLISE

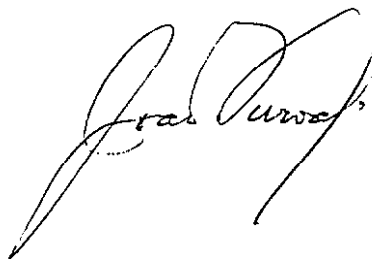
A realização de exames toxicológicos para a detecção do uso de álcool e outras drogas por trabalhadores e estudantes não é respaldada pelas evidências científicas disponíveis na literatura especializada. Tampouco a medida encontra guarida na opinião dos especialistas e das principais entidades governamentais, não governamentais e acadêmicas envolvidas na questão. É um procedimento discriminatório e estigmatizante, que viola direitos fundamentais da pessoa, notadamente o direito à intimidade e à vida privada.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

Publicado no DSF, de 21/12/2011.